



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

DECRETO Nº 3.497/2021

Institui protocolo para acolhimento de crianças e adolescentes no âmbito do Município de São Jorge D'Oeste, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO, a recomendação do Ministério Público da Comarca de São João, Estado do Paraná, Procedimento Administrativo nº MPPR-0178.21.000170-1;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Jorge D'Oeste/PR, protocolo para acolhimento institucional de crianças e adolescentes, nas seguintes modalidades:

I – Judicial: O procedimento judicial é a regra, que está estabelecida no artigo 101 §1º e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – Excepcional e de urgência: O procedimento excepcional e de urgência é uma exceção que está estabelecida no Art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O acolhimento institucional implica no afastamento da criança ou do adolescente de sua família, que somente deve ser aplicado em última instância. Os vínculos familiares e comunitários das crianças e dos adolescentes devem ser preservados e fomentados pela rede de atenção à criança e ao adolescente. Quando verificadas as hipóteses de maus-tratos, negligência, opressão ou violência impostos pelos pais ou responsável, por familiares ou por pessoas que convivem com as crianças e adolescentes, é necessário buscar a cessação da violência e a superação da negligência, com investimentos e ações concretas, como o encaminhamento a programas de promoção social, de orientação e apoio e, se preciso, a comunicação à Promotoria da Infância e da Juventude sobre a necessidade do afastamento do agressor da moradia comum, caso esse afastamento não ocorra na esfera criminal.

Art. 3º O órgão da rede de proteção que prestar o atendimento e verificar a eventual necessidade de acolhimento de criança ou de adolescente deve comunicar o caso ao Conselho Tutelar.

Art. 4º Quando o acolhimento institucional for pretendido pelos pais ou responsável pela criança ou pelo adolescente, deve ser proposta à medida pelo procedimento judicial. Nesses casos, se a criança/adolescente não se encontram em situação de risco que justifique o acolhimento pelo procedimento excepcional, o Conselho Tutelar deve analisar o caso junto a rede de proteção e encaminhar relatório circunstanciado a Promotoria da Infância e da Juventude.



DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 5º O acolhimento institucional de crianças ou adolescentes depende de decisão judicial em pedido formulado pelo Ministério Público ou por outro legítimo interessado, em atenção ao § 2º, do Art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo exceção o acolhimento em caráter excepcional e de urgência, previsto no Art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Para deflagrar o procedimento judicial no qual o juiz da Infância e da Juventude decidirá sobre o acolhimento institucional de criança ou adolescente, a Promotoria da Infância e da Juventude deverá ser provocada pelo Conselho Tutelar.

Art. 7º Quando não se tratar de acolhimento por procedimento excepcional e de urgência, sempre que possível o Conselho Tutelar ou outro órgão da rede de proteção deve solicitar reunião para estudo de caso, quando verificado a necessidade de afastamento do convívio familiar de criança ou adolescente que se encontram em acompanhamento sistemático pela rede de proteção.

Art. 8º O Conselho Tutelar, verificada a necessidade de acolhimento de criança ou adolescente, comunicará à Promotoria da Infância e da Juventude sobre a necessidade do afastamento do convívio da família e da aplicação da medida de proteção de acolhimento institucional, com informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família, nos termos do parágrafo único, do Art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A comunicação deverá ser feita através do conselho tutelar com relatório circunstanciado e cópia da ata da reunião com a rede de proteção, que deverá reunir os órgãos que prestam atendimento a família e a criança ou adolescente para estudo do caso.

Art. 9º A Promotoria da Infância e da Juventude se manifestará sobre a comunicação do Conselho Tutelar de necessidade de acolhimento institucional de criança ou adolescente no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do seu recebimento, promovendo a medida judicial de acolhimento ou novas diligências. Os juízes da Vara da Infância e da Juventude receberão e despacharão os pedidos de acolhimento feitos pela Promotoria da Infância e da Juventude no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, dando tramitação prioritária.

Art. 10 Após a aplicação judicial da medida de acolhimento institucional à criança ou ao adolescente, devem ser observadas, pelos serviços de acolhimento, pelo órgão gestor da política de acolhimento e pelo Conselho Tutelar, todas as respectivas obrigações em relação ao acompanhamento e execução da medida, com a elaboração de plano individual de atendimento e articulação dos demais órgãos de atendimento à criança e ao adolescente.

DO PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA

Art. 11 O acolhimento pelo **procedimento excepcional e de urgência** se justifica quando a criança ou o adolescente necessitem receber cuidados, tais como alimentação, vestuário, repouso e higiene, que não possam ser prestados em ambiente familiar ou comunitário, por não serem esses



ambientes identificados imediatamente pelo Conselho Tutelar ou outros órgãos durante o atendimento prestado a familiares, à criança ou ao adolescente. Exemplos: crianças ou adolescentes perdidas ou sem referência familiar; crianças ou adolescentes cujos pais ou responsáveis ficam impossibilitados de prestar-lhes atendimento por situação de emergência, como hospitalização, prisão, sem que seja possível identificar outra pessoa que assuma tais cuidados.

Art. 12 Nas situações excepcionais e de urgência, em que se justifique o imediato acolhimento institucional sem a prévia determinação da autoridade competente, conforme previsto no artigo 93 do ECA, o Conselho Tutelar deverá entrar em contato via telefone com Responsável pelo Serviço de Acolhimento e prestar informações sobre a criança ou o adolescente que se pretende acolher e as circunstâncias que justificam seu acolhimento, bem como direcionar a criança e/ou o adolescente até o Serviço de Acolhimento, com os documentos pessoais, roupas, materiais escolares, sempre que possível.

Art. 13 Nos casos de acolhimento pelo procedimento excepcional e de urgência, o Conselho Tutelar tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar a Vara da Infância e da Juventude e a Promotoria da Infância e da Juventude. Essa comunicação deve ser de forma imediata e através do Formulário de Acolhimento (Anexo I) com todas as informações necessárias, cópia dos documentos da criança e adolescente, encaminhada via e-mail. E se, no prazo de 24 horas, houver a identificação de pessoa capaz de receber a criança ou o adolescente acolhido, o Conselho Tutelar deverá realizar a entrega da criança aos pais, responsável legal, ou a pessoa com quem a criança ou o adolescente tenha vínculo familiar ou afetivo mediante termo de responsabilidade. Nesses casos, a comunicação prevista no artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente incluirá a informação acerca da reintegração familiar, além das demais informações e documentos necessários.

Art. 14 Quando houver impossibilidade de entrega imediata à família, de criança ou adolescente atendidos, em razão de inacessibilidade dos serviços ao local de residência da família, por questão de segurança, pode ser caracterizada a hipótese de acolhimento pelo procedimento excepcional e de urgência, desde que demonstrada essa impossibilidade, que deve ser registrada em relatório circunstanciado. Nesse caso, o Conselho Tutelar fica responsável por fazer essa entrega da criança e do adolescente em até 24 (vinte e quatro) horas após cessada a dificuldade de acesso.

Art. 15 Não se justifica acolhimento pelo procedimento excepcional e de urgência quando o entendimento da necessidade de afastamento do convívio familiar de criança ou adolescente decorre de acompanhamento sistemático realizado pelo Conselho Tutelar, e demais órgãos da rede de proteção. Nesse caso, o acolhimento institucional somente se dará por decisão judicial (procedimento judicial), após comunicação pelo Conselho Tutelar à Promotoria da Infância e da Juventude, nos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 136, parágrafo único).

Art. 16 Após a aplicação judicial da medida de acolhimento institucional à criança ou ao adolescente, devem ser observadas, pelos serviços de acolhimento, pelo órgão gestor da política de acolhimento, todas as respectivas obrigações em relação ao acompanhamento e execução da medida, com a elaboração de plano individual de atendimento em parceria com o Conselho Tutelar e equipe



de referência da Assistência Social do município de origem da criança e/ou adolescente.

Art. 17 Em caso de reintegração familiar aplica-se as medidas previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELO CONSELHO TUTELAR EM SITUAÇÕES DE NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA

Art. 18 No caso de identificação de rede familiar ou comunitária com possibilidade de encaminhamento imediato da criança ou adolescente, o Conselho Tutelar providenciará:

I – A imediata entrega da criança ou do adolescente à rede familiar ou comunitária, para evitar o acolhimento, ou para que se possa suspender medida aplicada antes de decorrido o prazo de 24 horas, tempo estipulado para comunicar à Vara da Infância e da Juventude e a Promotoria da Infância e Juventude a aplicação da medida;

II – A expedição de termo de entrega sob responsabilidade, nos termos do Art. 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Encaminhamento da família, da criança ou do adolescente para serviços de acompanhamento familiar, como CRAS, Serviço de Proteção Social Especial, Saúde, Educação e outros que se fizerem necessários;

IV – Encaminhamento à Vara da Infância e da Juventude e a Promotoria, de relatório das medidas adotadas, de requisições, dos encaminhamentos, da aplicação de medidas e dos resultados obtidos. Relatório esse que também deverá ser instruído com toda a documentação existente em seu poder sobre o caso.

Art. 19 No caso de não identificação imediata da rede familiar ou comunitária para encaminhamento da criança ou do adolescente, o Conselho Tutelar providenciará:

I – Contato com o responsável pelo Serviço de Acolhimento, para proceder ao acolhimento pelo procedimento excepcional e de urgência;

II – A busca da rede familiar ou comunitária da criança ou do adolescente, em ação articulada com o serviço de acolhimento e demais serviços públicos, contribuindo para a reintegração familiar antes de decorrido o prazo de 24 horas da aplicação da medida;

III – Encaminhamento do formulário de acolhimento à Vara da Infância e Juventude e a Promotoria, contendo relatório das medidas adotadas (requisições, encaminhamentos e aplicação de medidas) e resultados obtidos, com eventual indicação de possibilidade de reintegração à família natural ou extensa, relatório esse que também deverá ser instruído com toda a documentação existente em seu poder sobre o caso.

DAS MEDIDAS APÓS O ACOLHIMENTO – REINTEGRAÇÃO FAMILIAR

Art. 20 O serviço de acolhimento tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar à Vara da Infância e da Juventude e a Promotoria sobre a criança e adolescente acolhido.



MUNICÍPIO DE

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ 76.995.380/0001-03

Art. 21 Após a aplicação judicial da medida de acolhimento institucional à criança ou ao adolescente, devem ser observadas, pelos serviços de acolhimento, pelo órgão gestor da política de acolhimento, todas as respectivas obrigações em relação ao acompanhamento e execução da medida, com a elaboração de plano individual de atendimento e articulação dos demais órgãos de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 22 Após o acolhimento de crianças e adolescentes, o serviço de acolhimento iniciará imediatamente a elaboração do Plano Individual de Atendimento, em parceria com o Conselho Tutelar e equipe de referência da Assistência Social do município de origem da criança e/ou adolescente.

Art. 23 No caso de possibilidade de reintegração familiar aos genitores, família extensa ou pessoa com quem o acolhido tenha vínculos afetivos, a equipe técnica de referência do município de origem deverá encaminhar relatório técnico pormenorizado, com indicação dessa possibilidade à Promotoria da Infância e da Juventude.

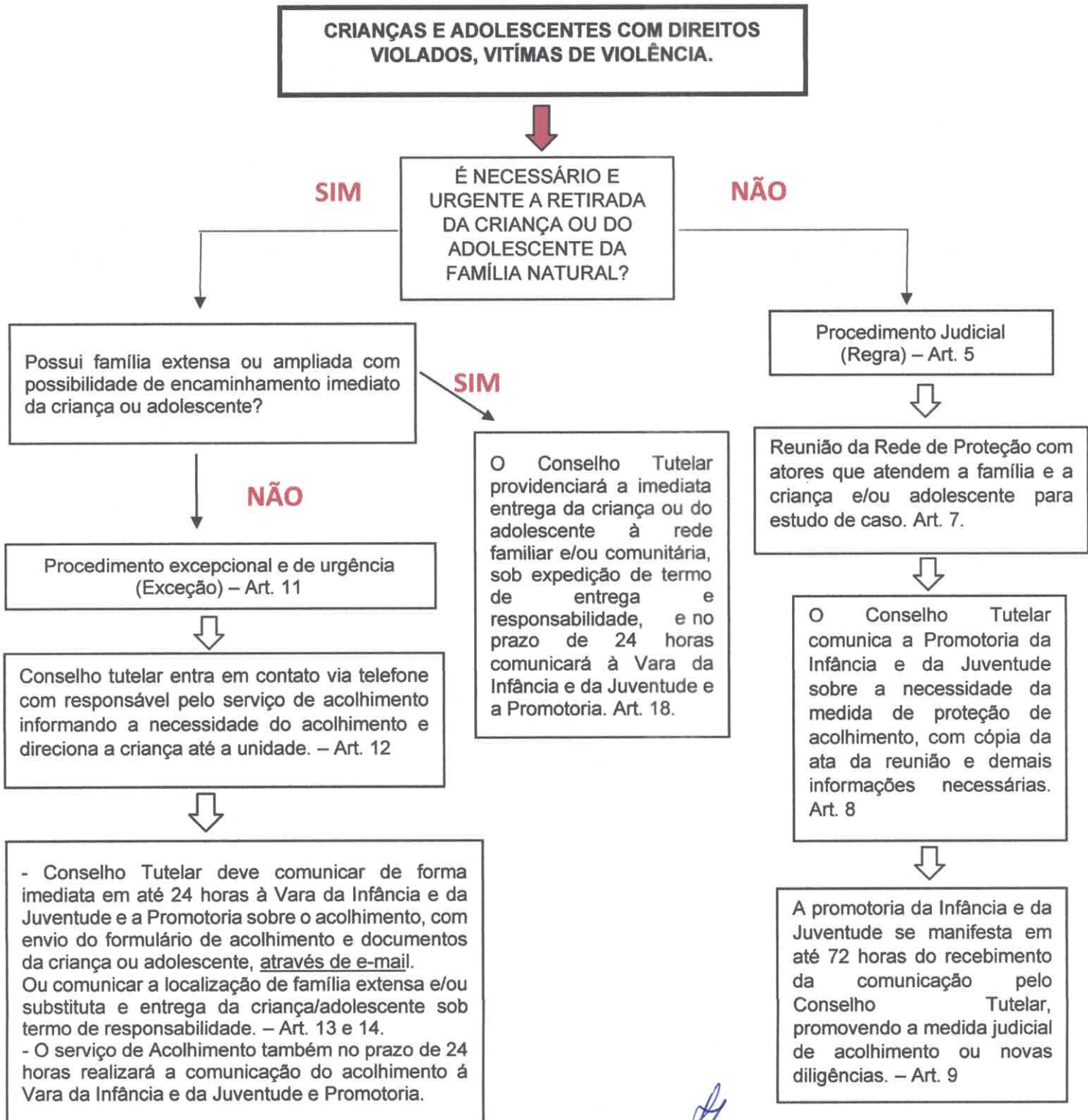
Art. 24 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, 58º ano de emancipação.


BEILA DA ROCHA
Prefeita

Publicado no DIOEMS
Expedição nº 2451
Data 23/09/21
Página 49-60

Anexo I
Fluxograma



Handwritten signature

Anexo II
Formulário

**FORMULÁRIO/RELATÓRIO PARA O ACOLHIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DE SÃO JOÃO/PR**

1 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE

1.1 Nome da criança/ do adolescente: _____

1.2 Gênero: () masculino () feminino

1.3 Data de nascimento: _____/_____/_____.

1.4 Idade: _____

1.5 Endereço onde a criança/adolescente reside:

Rua: _____ N. _____

CEP: _____ Bairro: _____

Ponto de referência: _____

Telefone 1: () _____ Telefone 2: () _____

1.6 Está em idade escolar? Sim () Não ()

Se sim, informar: ano/série _____

Nome da escola _____

1.7 integra grupo de irmãos? Sim () Não () Quantos irmãos? _____

Indique os nomes e idade dos irmãos, caso existentes:

N	Nome	Idade
1		
2		
3		
4		
5		

Algum acolhido? Sim () Não () - Se sim, local(is) de acolhimento:

1.8 A criança/adolescente possui documento de identificação? Sim () Não ()

Se sim, especificar e juntar cópia:

() Carteira de identidade

A

() Declaração de nascido vivo

() Certidão de nascimento

() Boletim de ocorrência

() Carteira de vacinação

() Prontuário médico

() material escolar

() Outros: _____

1.9. Faz uso de medicamentos? Sim () Não()

Se sim, qual(is)¹: _____

2 DADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEL:

2.1 Nome da mãe: _____

2.2 Nome do pai: _____

2.3 Responsável, caso não viva com os pais: _____

Grau de parentesco (com o responsável): _____

2.4 Endereço dos pais (caso a criança/adolescente não conviva com eles):

Rua: _____ N. _____

CEP: _____ Bairro: _____ Cidade: _____

Ponto de referência: _____

Telefone 1: () _____ Telefone 2: () _____

2.5 Os pais/responsáveis possuem documento de identificação?

Sim () Não ()

Se sim, juntar cópia de algum documento de identificação (RG, CPF, CNH, Carteira de Trabalho etc).

3. INFORMAÇÕES SOBRE O ACOMPANHAMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR:

3.1 O Conselho Tutelar acompanha o núcleo familiar?

Sim () Não ()

Se sim, há quanto tempo? _____

3.2 Houve aplicação de medidas protetivas? À criança /adolescente e a Família: Sim () Não ()

Se sim, especificar: _____

¹ Juntar, se possível, cópia da receita médica ou, ainda, indicar a posologia, a fim de que não haja descontinuidade do tratamento.

3.3 A família está sendo acompanhada pela rede (CAPS, CRAS, CREAS, etc.)? Sim () Não ()

Se não, por quê? _____

Se sim, em que local(ais)? _____

3.4 A rede já se reuniu para estudar o caso de forma articulada? Sim () Não ()

Se sim, quando e quantas vezes? _____

4. FAMÍLIA EXTENSA² E AMPLIADA:

4.1 Há informações sobre família extensa³ que possa exercer cuidados momentâneos da criança e/ou adolescente? Sim () Não ()

Se sim, o Conselho Tutelar entrou em contato? Sim () Não ()

Se sim, como (telefone/e-mail/visita in loco)? _____

4.2. Descreva os familiares ou pessoas com vínculos afetivos que o Conselho Tutelar tenha informações:

NOME	PARENTESCO OU VINCULO	TELEFONE/ENDEREÇO

² Art. 25 Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

³ Essa(s) pessoa(s) estaria(m) apta(s) a exercer o cuidado momentâneo da criança/adolescente sem colocá-la em situação de risco? Se sim, a fim de evitar o acolhimento, como última medida aplicável, o Conselho Tutelar deve proceder, excepcionalmente, a entrega à família extensa e comunicar à autoridade judicial e ao Ministério Público, no prazo de 24h, para avaliação da troca de guarda



4.3 Outras informações que entender pertinentes sobre a família extensa:

5. DADOS DO ACOLHIMENTO:

a. Local: _____

b. Data: _____ Hora: _____

c. Recebido por (nome do funcionário): _____

Assinatura: _____

6. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE⁴ E RISCO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

6.1 A criança/adolescente está em situação de extremo risco? Sim () Não ()

Se sim, narrar detalhadamente no espaço abaixo, os fatos considerados de extremo risco que ensejam o acolhimento emergencial e que não possam esperar uma ordem judicial:

6.2 Caso a situação já seja acompanhada pela rede, houve algum fato novo que justifique o acolhimento em caráter excepcional e de urgência diretamente pelo Conselho Tutelar?

Sim () Não () - Se sim, descrever detalhadamente no espaço abaixo:

⁴ Para os casos de acolhimento em caráter excepcional e de urgência, compreende-se que a vulnerabilidade dever estar associada a uma situação emergencial de **extremo risco** na qual o Conselho Tutelar, após esgotar **todas** as possibilidades quanto ao encaminhamento da criança/adolescente para **família extensa**, não encontra alternativa além do acolhimento para garantir, momentaneamente, a proteção e os cuidados necessários à sobrevivência da criança/adolescente, tais como, alimentação, vestuário, repouso e higiene.



